



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.901718/2010-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.404 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente BRAMEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 46/56) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 35/41), proferida em sessão de 20 de julho de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 02-33.540, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/12) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 06/09/2010 (e-fl. 24), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27685.19357.300307.1.3.04-1026, transmitido em 30/03/2007, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo a quo:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 18 [e-fl. 24] por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27685.19357.300307.1.3.04-1026 transmitido em 30/03/2007, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$ 4.000,00, efetuado em 28/02/2007. Consta do despacho decisório, que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 3.713,00 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 23/09/2010 (fl. 23) [e-fl. 31].

Em 20/10/2010 foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 11 [e-fls. 02/12]. Nela constam os seguintes argumentos:

- Em 30/03/2007 a defendente transmitiu PER/DCOMP para compensação e extinção de débitos próprios de IRPJ apurados no mês de janeiro de 2007 com créditos próprios decorrentes de pagamentos indevidos com o recolhimento de estimativas no período.

- A Autoridade Administrativa indeferiu a compensação fundamentada nos arts. 165 e 170, do CTN, art. 10 da IN n.º 600, de 2005, e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Em seguida exige o recolhimento do imposto no valor de R\$ 3.713,00, multa de R\$ 742,60 e juros no valor de R\$ 1.356,73.

- Examinando-se a legislação citada na fundamentação pode-se enxergar sua incompatibilidade com o ato decisório, haja vista, neles inexistir proibição à utilização de imposto ou contribuição paga em virtude de antecipação (estimativa) com o devido apurado em cada mês.

- Para melhor entendimento da questão, transcreve a legislação de regência identificada no despacho decisório.

- O art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, vai além da lei, porquanto institui óbice não previsto em lei, portanto, contraria frontalmente o princípio da legalidade, o qual é reprimido pelo CTN, art 97, V, e arts. 5.º, II, e 146, III, b, da Constituição Federal.

- Decreto, Portaria, Instrução Normativa, e outros atos infralegais não são instrumentos hábeis para disciplinar a matéria aqui tratada, mormente quanto à extinção, suspensão e compensação de créditos tributários, como pretendeu fazer o art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005.

- Adiante-se que o art. 26, § 3.º, da IN SRF n.º 600, de 2005, e o art. 74, § 3.º, trazem dispositivos expressos disciplinando as hipóteses em que não é permitida a compensação mediante a

entrega da DCOMP e, ali não há nenhuma contemplação da hipótese vertente, ou seja, pagamentos a maior em decorrência de antecipação do IRPJ ou CSLL estimativas. Destaca estes tópicos por ser a base legal e motivação da PER/DCOMP.

- Não há óbice à utilização de DCOMP para aproveitamento de imposto ou contribuição paga a maior a título de estimativa de um período em outro que a MP n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, tentou incluir essa proibição no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1995, e não obteve sucesso quando de sua conversão na Lei n.º 11.941, de maio de 2009, não tendo o Congresso Nacional acatado o pleito do Poder Executivo por infringir o art. 150 da Constituição Federal.

- Logo, o ato decisório de não homologação da compensação objeto da DCOMP transmitida pela defendente carece de base legal, devendo ser julgada insubsistente para homologar a compensação na forma pedida e declarada.

- Assim posto, a defendente pede o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para anular o ato declaratório de não homologação da compensação declarada via PER/DCOMP n.º 27685.19357.300307.1.3.04-1026, transmitida em 30/03/2007, substituindo-o por outro mandando homologar a compensação declarada e conseqüentemente a extinção de seus débitos.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 4.000,00, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/01/2007	2484	R\$ 4.000,00	28/02/2007
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010			
Principal: R\$ 3.713,00		Multa: R\$ 742,60	Juros: R\$ 1.356,73

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Inicialmente, levando em conta que a defendente requer que o ato de não homologação seja declarado nulo, impõe-se, desde logo, rechaçar tal suscitação. Ora, ainda que fosse o caso de suposta inexatidão, e não é, de tal fato não adviria, como conseqüência jurídica imediata, a nulidade do feito. Não se pode

olvidar que emana da própria legislação de regência do processo administrativo fiscal (art. 60 do decreto n.º 70.235, de 1972), que quaisquer irregularidades, incorreções e omissões não contempladas no escopo do art. 59, não importarão em nulidade do feito.

Diante do exposto, afasta-se, pois, a suscitada nulidade, mesmo porque, no processo administrativo fiscal, o feito somente pode ser acoimado de nulidade, na hipótese de se verificarem os estritos casos enumerados no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, quais sejam a ocorrência de atos e termos lavrados por pessoa incompetente para tal e a existência de despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, vícios esses que, definitivamente, não são a hipótese do presente Despacho Decisório.

Sustenta a manifestante que o art. 10 de Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, vai além da lei, porquanto institui óbice não previsto em lei, contrariando o princípio da legalidade, o qual é reprimido pelo CNT, art. 97, VI, e arts. 5.º, II, e 146, III, "b" da Constituição Federal. Acrescenta que Decreto, Portaria, Instrução Normativa, e outros atos infralegais não são instrumentos hábeis para disciplinar a matéria aqui tratada.

Atinente aos argumentos da Manifestante sobre a ilegalidade do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 e demais atos infralegais, cabe considerar que têm por destinatário o legislador ordinário que os deve observar quando da elaboração das disposições legais, e não ao aplicador dos atos. A este nada resta senão a correta aplicação da norma regularmente editada, quando constatada a hipótese nela prevista, não lhe cabendo discricionariedade quanto à aplicação ou não do dispositivo legal.

À autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único do CTN. Por sua vez, a Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, prevê, em seu art. 7.º que o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Observe-se que o controle jurisdicional de constitucionalidade é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo n.º 329, de 1970, da Coordenação do Sistema Tributário, que assim expressou-se:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Como ficará demonstrado adiante, cumpre deixar assente que o regramento expresso no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, que já se estampava no art. 10 da

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, não constitui inovação nem restrição de direito não prevista em lei.

O que ocorre é que as estimativa mensais não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Quando, apurá-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação.

Como se vê, pagamentos a maior a título de estimativa em determinado mês, por constituírem mera antecipação da contribuição devida, não estão aptos a ser restituídos e não se revestem dos atributos de liquidez e certeza, razão pela qual não podem ser utilizados para extinguir créditos tributários por via da compensação conforme o art. 170 do CTN. A utilização desses valores somente poderá se dar na dedução da CSLL devida ao final do ano ou na composição do saldo negativo, o qual poderá ser restituído ou compensado a partir de janeiro do ano seguinte ao do encerramento do período de apuração.

No presente caso, mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de CSLL e o respectivo recolhimento, tampouco que se retifique a DCTF ou a DIPJ, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.

O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2484, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa.

A matéria é regida pela Lei n.º 9.430, de 1996. De acordo com o seu art. 28, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1.º a 3.º, 5.º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 daquela Lei. Abaixo, são transcritas partes relevantes do art. 2.º e 6.º: (...).

Verifica-se que o art. 2.º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, remete aos artigos 29, 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. Os artigos 30, 31, 32 e 34 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 permite a redução ou suspensão de pagamento, assim dispondo: (...).

Do dispositivo acima, tem-se que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento da contribuição devida em cada mês, desde que demonstre, com base em balancetes de suspensão ou redução, que os "valores acumulados já pagos" excedem a contribuição calculada com base no lucro real do período em curso. O período de apuração compreendido no balancete vai de janeiro até o mês a que ele se referir. Portanto, todos os recolhimentos de antecipações mensais efetuados no ano-calendário até o mês do balancete representam pagamentos com DARF da contribuição incidente sobre o resultado nele apurado, referente ao período de apuração em curso. Independe, para serem assim considerados, que os valores anteriormente pagos tenham sido calculados com base em receita bruta ou em balancete.

Portanto, a lei não admite a imediata restituição de valores pagos a título de antecipação mensal, quer com base na receita

bruta, quer com base em balancete, mas cria sistema que permite ao contribuinte administrar as antecipações de maneira a quitar, durante o ano, valor o mais próximo possível do tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou a redução dos pagamentos de antecipações, com base em balanços ou balancetes mensais.

Só é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação comparando-se o valor do tributo apurado sobre o lucro real anual com as deduções admitidas na ficha 17 da DIPJ, entre as quais estão as antecipações mensais pagas. Ao final do ano, apura-se a CSLL anual e dela é deduzido, entre outras parcelas, o valor da CSLL mensal efetivamente paga. Se a soma dos valores pagos durante o ano acrescido das demais deduções superar a contribuição calculada com base no lucro real anual, apura-se saldo negativo de CSLL a pagar. Só este saldo negativo é passível de restituição ou compensação.

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza usar crédito passível de restituição para compensação de débitos próprios. Só o saldo negativo de CSLL é passível de restituição ou compensação. O recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição. Portanto, no caso, não se tendo utilizado crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430 não se aplica.

Em face do exposto, voto por rejeitar a nulidade suscitada, e no mérito, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, reitera os termos da impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, em seguida, distribuído para este relator.

Posteriormente, o contribuinte requereu a juntada de nova procuração e atos constitutivos (e-fls. 61/62), esclareceu-se que a Bramex Brasil Indústria e Comércio Exterior Ltda passou por processo sucessório, sendo, atualmente, após referido processo, nominada de Orguel Locação de Equipamentos S/A. Requereu que as intimações fossem dirigidas exclusivamente a seus advogados, neste ponto o requerimento de intimação pessoal dos patronos do contribuinte foi indeferido (e-fl. 60), por não haver previsão legal no Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege as intimações sendo dirigidas diretamente ao sujeito passivo.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 26/08/2011, sexta-feira, e-fls. 42 e 44/45, e protocolo em 26/09/2011, e-fl. 57), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, observo nulidade no acórdão vergastado, inclusive seguindo os precedentes constantes dos Acórdãos ns.º 1302-002.855 e 1302-002.866, ambos de 13/06/2018, bem como o Precedente deste Colegiado da 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 09 de agosto de 2018, Acórdão n.º 1002-000.359. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão n.º 1302-002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1302-002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1002-000.359

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Recurso Voluntário Provido Parcialmente
Aguardando Nova Decisão*

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou entendimento no sentido de que *"o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."*

O enunciado sumular acima transcrito foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas

antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta n.º 285 - SRRF/9.ª RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.
COMPENSAÇÃO.*

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

*Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º;
Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF n.º 3, de 2000; IN
RFB n.º 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.*

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a

PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, não houve uma efetiva análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta análise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator